

**REGULAMENTO (CE) N.º 1194/2002 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 2002**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2234/92 que estabelece normas de execução da ajuda ao consumo de produtos lácteos frescos da Madeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1453/2001 fixou, no seu artigo 15.º, o montante da ajuda ao consumo humano de produtos lácteos obtidos na Madeira em 12 euros por 100 quilogramas de leite inteiro entregue na central leiteira. A referida ajuda é concedida relativamente ao consumo humano de produtos lácteos de vaca obtidos localmente, dentro do limite das necessidades de consumo do arquipélago, avaliadas periodicamente. O mesmo artigo autoriza igualmente na Madeira a produção, para consumo local, de leite UHT reconstituído a partir de leite em pó de origem comunitária, desde que esta medida assegure a recolha e o escoamento da produção de leite obtido localmente.
- (2) Estima-se que as necessidades de consumo do arquipélago não excedem um limite de 4 000 toneladas, que corresponde ao limite da produção local para a qual não é aplicável à Madeira o regime de imposição suplementar a cargo dos produtores de leite de vaca previsto no Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 582/2002 da Comissão ⁽³⁾. Por conseguinte, é necessário limitar a 4 000 toneladas o volume de leite para o qual o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 prevê uma ajuda paga às centrais leiteiras para qualquer produto que resulte da transformação do leite produzido localmente.
- (3) É igualmente necessário especificar as modalidades de escoamento do leite fresco de vaca produzido na Madeira que beneficia da ajuda ao consumo humano e o volume mínimo que deve ser incorporado no leite UHT reconstituído destinado ao consumo local. Um volume de incorporação mínimo de 15 % parece adequado para assegurar a recolha e o escoamento da produção local.

- (4) Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 2234/92 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95 ⁽⁵⁾, deve ser alterado em conformidade.
- (5) As disposições relativas ao montante da ajuda e os produtos elegíveis são fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1453/2001, pelo que é conveniente tornar o presente regulamento aplicável a partir da data de entrada em vigor do referido regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2234/92 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A ajuda ao consumo humano de produtos lácteos de vaca obtidos na Madeira, prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, será paga no limite de 4 000 toneladas de leite inteiro, durante um período de 12 meses.»

2. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O leite produzido na Madeira que beneficia da ajuda referida no n.º 1 deve ser inteiramente utilizado no fabrico de produtos lácteos no local, destinados exclusivamente ao consumo local.»

3. É aditado o seguinte artigo 1.ºA:

«Artigo 1.ºA

O leite UHT reconstituído referido no n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 deve incorporar, pelo menos, 15 % de leite fresco produzido localmente.»

4. É suprimido o anexo.

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

⁽²⁾ JO L 405 de 31.12.1992, p. 1.

⁽³⁾ JO L 89 de 5.4.2002, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 218 de 1.8.1992, p. 102.

⁽⁵⁾ JO L 174 de 26.7.1995, p. 27.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
